



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105118 - MG (2023/0374837-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
 VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
 MG076938
 BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
 ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
RECORRIDO : **VANTUIR RIBEIRO DE MORAIS**
RECORRIDO : **KAROLINE KARLA SANTOS DE MORAIS**
RECORRIDO : **KARINE BEATRIZ SANTOS DE MORAIS**
ADVOGADO : **BRUNO CORREA LAMIS - MG080058**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que revogou tutela de urgência em ação indenizatória relacionada ao rompimento das barragens do complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG).
2. O Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento, afirmando que o art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de recurso contra decisão que revoga tutela de urgência. Considerou inexistentes a urgência ou o perigo de perecimento do direito para autorizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, conforme o Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que revoga tutela de urgência, considerando a abrangência do art. 1.015, I, do CPC e a tese firmada no Tema n. 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" abrange decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória, conforme entendimento do STJ.

5. A decisão que indefere pedido de restituição de valores pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada insere-se na hipótese de cabimento de agravo de instrumento, por se tratar de desdobramento da tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que dê prosseguimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "1. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que revoga tutela de urgência, por se tratar de desdobramento da tutela provisória. 2. O art. 1.015, I, do CPC deve ser interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, permitindo a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito ao núcleo essencial da tutela provisória e seus aspectos acessórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, I, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.827.553/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105118 - MG (2023/0374837-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : **DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175**
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO -
MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579
RECORRIDO : **VANTUIR RIBEIRO DE MORAIS**
RECORRIDO : **KAROLINE KARLA SANTOS DE MORAIS**
RECORRIDO : **KARINE BEATRIZ SANTOS DE MORAIS**
ADVOGADO : **BRUNO CORREA LAMIS - MG080058**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que revogou tutela de urgência em ação indenizatória relacionada ao rompimento das barragens do complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG).

2. O Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento, afirmando que o art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de recurso contra decisão que revoga tutela de urgência. Considerou inexistentes a urgência ou o perigo de perecimento do direito para autorizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, conforme o Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que revoga tutela de urgência, considerando a abrangência do art. 1.015, I, do CPC e a tese firmada no Tema n. 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" abrange decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória, conforme entendimento do STJ.

5. A decisão que indefere pedido de restituição de valores pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada insere-se na hipótese de cabimento de agravo de instrumento, por se tratar de desdobramento da tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que dê prosseguimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "1. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que revoga tutela de urgência, por se tratar de desdobramento da tutela provisória. 2. O art. 1.015, I, do CPC deve ser interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, permitindo a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito ao núcleo essencial da tutela provisória e seus aspectos acessórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, I, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.827.553/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALE S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais em agravo interno interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar nos autos de ação indenizatória em que se determinou que a recorrente efetuasse o pagamento de valores equivalentes à perda parcial de moradia e à perda da atividade de pesca em razão do rompimento das barragens do complexo do Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho (MG).

O julgado foi assim ementado (fl. 3.765):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS MEDIANTE TUTELA DE URGÊNCIA – NÃO AGRAVÁVEL – ART. 1.015 DO CPC – ROL TAXATIVO – TESE MITIGAÇÃO PRECONIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INAPLICABILIDADE AO CASO – NÃO CONHECIMENTO - Não restando demonstrado o preenchimento das hipóteses de mitigação do referido rol, preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça e não estando a decisão agravada inserida no rol do art. 1.015 do CPC e, inexistindo urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, infere-se que o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, sobretudo quando a discussão cinge-se a ressarcimento de valores anteriormente dispendidos em razão de tutela de urgência. - Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

V. V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELO RELATOR – VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR – INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO – REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – ART. 1.015, INCISO I, DO CPC – DESDOBRAMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CABÍVEL. Nos termos do art. 1.015, I, do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória. A decisão que indefere pedido de restituição de valores pagos por força de tutela provisória posteriormente revogada insere-se na referida hipótese de cabimento, por se tratar de desdobramento da tutela provisória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1.015, I, e 1.026, § 2º, do CPC

Sustenta que o Tribunal de origem não aplicou ao caso o disposto no art. 1.015, I, do CPC, que autoriza a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que revoga a tutela de urgência, quando se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Afirma que os embargos de declaração não foram protelatórios, pois tinham por objeto corrigir a contradição do acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que conheça do agravo de instrumento e lhe dê regular prosseguimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 3.845.

O recurso especial foi admitido e determinou-se sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.860-3.861).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que, em tutela de urgência, determinou-se que a parte ora recorrente efetuasse o pagamento de valores equivalentes à perda parcial de moradia e à perda da atividade de pesca em razão do rompimento das barragens do complexo do Córrego do Feijão, localizado em Brumadinho (MG).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o ressarcimento dos valores pagos por força de decisão liminar, revogando a tutela provisória.

A Corte estadual, por maioria, acolheu a preliminar suscitada, de ofício, pelo relator e não conheceu do recurso.

A questão refere-se ao cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que revoga tutela de urgência.

No caso, o Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento, asseverando que o art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de insurgência contra decisão que revoga tutela de urgência. Também considerou inexistentes a urgência ou o perigo de perecimento do direito a autorizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC (Tema n. 988 do STJ).

Segundo a tese firmada no Tema n. 988 do STJ, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas na apelação, aplica-se à decisão interlocutória a tese firmada no Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao cabimento do agravo de instrumento da decisão que revoga tutela de urgência, deve-se analisar o disposto no art. 1.015, I, do CPC quanto à sua abrangência e conteúdo. O referido dispositivo legal dispõe o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

[...]

Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp n. 1.827.553/RJ, no conceito de tutela provisória constante do inciso I do art. 1.015 do CPC, devem ser consideradas as decisões interlocutórias que, avaliando a presença ou não dos requisitos de deferimento da tutela concluem pelo seu deferimento, indeferimento ou revogação.

A propósito, a ementa de referido precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MAJORA A MULTA FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RENITÊNCIA DA PARTE ADVERSA QUE REVELOU A INSUFICIÊNCIA DA TÉCNICA DE APOIO ADOTADA. DECISÃO MODIFICADORA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA, EM QUE FOI CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA.

DECISÃO QUE MAJORA A MULTA FIXADA ANTERIORMENTE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. ART. 1.015, I, DO CPC/15. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1- Ação proposta em 29/01/2013. Recurso especial interposto em 08/02/2019 e atribuído à Relatora em 30/07/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão interlocutória antecipatória de tutela anteriormente proferida também versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

3- O conceito de "decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória" abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória, motivo pelo qual o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela. Precedente.

4- Hipótese em que, após a prolação da primeira decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência sob pena de multa, sobreveio a notícia de descumprimento da ordem judicial, motivando a prolação de subsequente decisão interlocutória que, ao majorar a multa fixada anteriormente, modificou o conteúdo da primeira decisão e, conseqüentemente, também versou sobre tutela provisória, nos moldes da hipótese de cabimento descrita no art. 1.015, I, do CPC/15.

5- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.827.553/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019 .)

Por sua vez, os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento têm o intento de sanar contradição e de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe provimento e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, observando os demais requisitos de admissibilidade recursal, dê prosseguimento ao agravo de instrumento, afastando a multa do art. 1.026 do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.105.118 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0374837-0

Número de Origem:

10000200465417001 10000200465417002 10000200465417003 10000200465417004
10000200465417005 26307664720228130000 50023639220198130090

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A.

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ANA VITORIA FERREIRA MORAIS CRUZ - MG192579

RECORRIDO : VANTUIR RIBEIRO DE MORAIS

RECORRIDO : KAROLINE KARLA SANTOS DE MORAIS

RECORRIDO : KARINE BEATRIZ SANTOS DE MORAIS

ADVOGADO : BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA (Protestará por Juntada),
pela parte: RECORRENTE: VALE S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025